



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.720602/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.833 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente WANDA MARIA HINGEL PINTO CAROPRESO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatado que a SRL foi atendida ajustando os rendimentos tributáveis conforme solicitado pela contribuinte, não cabe manifestação da autoridade julgadora.

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 14/05/2012, notificação de lançamento de fl. 14, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que incluiu rendimentos recebidos do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 5.400,00 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 62,43 - fl. 15) e glosou, parcialmente, no valor de R\$ 3.407,15, o imposto de renda retido na fonte pleiteado na declaração referente à fonte pagadora São Paulo Previdência - SPPREV (fl. 16).

Consta da descrição dos fatos que foi somado o imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, que não é compensável na declaração (fl. 16) e que da análise da documentação apresentada na SRL verificou-se que a contribuinte informou os rendimentos de R\$ 5.400,00 somados ao do CNPJ 09.041.213/0001-50, pelo que foi excluído o valor de R\$ 5.400,00 indevidamente declarado (fl. 17).

Cientificada do indeferimento da SRL em 01/06/2012 (fl. 22), a contribuinte apresentou, em 25/06/2012, a impugnação de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/11, alegando, em síntese, que:

- o valor de R\$ 5.400,00 não foi omitido na declaração e sim somado aos rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, no total de R\$ 45.182,51;
- ofereceu à tributação o valor de R\$ 314.861,13, não havendo omissão alguma;
- refaz os cálculos mantendo a omissão do valor de R\$ 5.400,00 para demonstrar que a notificação é nula porque o valor nela apurado é de R\$ 3.344,72, quando, mesmo considerando a omissão, seria de R\$ 1.485,00;
- requer o cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatado que a SRL foi atendida ajustando os rendimentos tributáveis conforme solicitado pela contribuinte, não cabe manifestação da autoridade julgadora.

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos foram declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras; e
- b) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.833 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13837.720602/2012-38

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento foi mantido no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos e glosa de imposto de renda retido na fonte.

Quanto à omissão de rendimentos, verifica-se que a SRL efetuou o ajuste excluindo da tributação o valor de R\$ 5.400,00 declarado indevidamente somado aos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 09.041.213/0001-36. O demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 17 considera rendimentos tributáveis no total de R\$ 314.861,13, como pleiteado pelo contribuinte, sendo R\$ 309.461,13 declarados e R\$ 5.400,00 omitidos, não havendo reparos a serem feitos nos rendimentos tributáveis.

Em relação à alegação de que mesmo considerando a omissão de rendimentos o cálculo da notificação estaria errado, é de se esclarecer que, além da omissão de rendimentos (já ajustada pelo lançamento) houve a glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.407,15 (fl. 16).

Conforme DIRF de fl. 26, o valor do imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV foi de R\$ 52.316,73, a contribuinte pleiteou na DIRPF/2010 o valor de R\$ 55.723,88, apurado com base nos informes de rendimentos de fls. 09/11, tendo usado esse valor de imposto de renda retido na fonte para efetuar os cálculos na impugnação, o que explica a divergência de valores por ela apontada.

Não tendo sido juntados os comprovantes mensais de pagamento, deve prevalecer o valor do imposto de renda retido na fonte informado na DIRF entregue pela fonte pagadora à RFB.

Mantém-se, assim, a glosa de imposto de renda retido na fonte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário.

Quanto à **omissão de rendimentos**, de R\$5.400,00, contra a qual o contribuinte novamente se insurge, é importante esclarecer que já foi excluído por ocasião do lançamento substitutivo, feito no âmbito da SRL, a ver:

Fl. 15:

A Contribuinte informou os rendimentos (R\$ 5.400,00) recebidos da fonte pagadora CNPJ 46.379.400/0001-50 no CNPJ 09.041.213/0001-36. Diante disso, efetuou-se a exclusão dos rendimentos indevidamente declarados no CNPJ 09.041.213/0001-36, incluindo-os no CNPJ 46.379.400/0001-50, bem como o respectivo IRRF (R\$ 62,43).

Fl. 17:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	314.861,13
2) Ajuste de Rendimentos Apurado	5.400,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis (Após ajuste de rendimento 1-2)	309.461,13

Considerando, portanto, que os R\$5.400,00 foram excluídos da base de cálculo declarada pelo contribuinte em DIRPF, por ocasião do lançamento, nada há a prover.

Quanto à **compensação indevida de IRF**, por conta de o contribuinte ter declarado R\$55.723,88 e constar em DIRF apenas R\$52.316,73 (fl. 16), os demonstrativos mensais de pagamento de pensão juntados às fls. 52/64 apresentam, ao contrário do alegado pelo contribuinte, retenção de imposto menor do que o informado pela fonte pagadora em DIRF, de R\$52.316,73 (fl. 26), a ver:

Mês recebimento	
janeiro	4.391,14
fevereiro	4.301,72
março	4.269,25
abril	4.287,79
maio	4.287,79
junho	4.287,79
julho	4.287,79
agosto	4.380,56
setembro	3.344,72
outubro	4.287,79
novembro	4.287,79
dezembro	4.287,79
Total	50.701,92

Assim, considerando que os documentos juntados não infirmam aquilo que foi informado em DIRF, não merece ser acolhida a pretensão recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.833 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13837.720602/2012-38